



Boletim do Serviço de Difusão nº 25-2010
09.03.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [**Verbetes Sumular**](#)
- [**Notícias do STJ**](#)
- [**Notícia do CNJ**](#)
- [**Jurisprudência**](#)
 - [**Embargos infringentes**](#)
 - [**Embargos infringentes e de nulidade**](#)
- [**Julgados indicados**](#)

Verbetes Sumular

[STJ aprova súmula sobre honorários devidos a defensor público](#)

Se o advogado é o defensor público, a verba de honorários não pertence a ele, mas ao Estado para o qual presta o seu trabalho. A conclusão é da Corte Especial, ao aprovar a proposta do ministro Fernando Gonçalves para a súmula 421 e pacificar o entendimento do STJ sobre o assunto. Diz o texto: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A tese começou a se cristalizar em 2004. Após decisão da Segunda Turma entendendo que o Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários, o Estado do Rio Grande do Sul propôs os embargos de divergência no recurso especial 566.551, alegando que tal decisão divergia do entendimento da Primeira Turma sobre o assunto.

O ministro José Delgado, relator do caso, votou pelo acolhimento, reconhecendo indevida verba honorária à Defensoria Pública do Estado em face de condenação contra a mesma pessoa de direito público. “A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, pelo que se denota a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor”, afirmou, na ocasião, ressaltando, à época, decisão no mesmo sentido já tomada pela Primeira Seção.

Com a pacificação do entendimento, basta ao relator apontar a súmula sobre o tema, tornando mais ágil os julgamentos das matérias sob julgamento.

Precedentes: [REsp 566551](#); [REsp 480598](#); [REsp 852459](#); [REsp 1039387](#); [Resp 755631](#); [REsp 1052920](#); [REsp 1054873](#); [Resp 740568](#); [REsp 1084534](#); [REsp 1028463](#) e [REsp 1108013](#).
[Leia mais...](#)

Fonte: site do STJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Estacionamento deve pagar indenização à seguradora por roubo de carro sob sua guarda

“O furto e o roubo de veículos constituem episódios corriqueiros, sendo um dos principais fatores a motivar a utilização dos estacionamentos, tornando inconcebível que uma empresa que explore a atividade enquadre tais modalidades criminosas como caso fortuito. O estacionamento deve ser visto, portanto, como causador, ainda que indireto, do dano, inclusive para efeitos de interpretação da Súmula 288/STF”, afirmou a ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, ao dar provimento ao recurso especial da companhia Mitsui Marine e Kyoei Fire Seguros S/A para prosseguir com a ação de regresso contra o estabelecimento garagem do qual o carro segurado pela Mitsui foi levado.

A cia de seguros Mitsui Marine e Kyoei Fire ajuizou uma ação de indenização por danos materiais alegando estar no exercício de direito de regresso contra o proprietário do estacionamento onde o carro de sua cliente foi roubado. A seguradora pagou o valor do automóvel à segurada e pretende ser ressarcida pelo dono da garagem “por ser ele o causador do dano”. Também denunciou à causa a Real Previdência e Seguros S/A com que havia celebrado contrato de seguro com cobertura de responsabilidade civil garagemista.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a Real Seguros a pagar R\$ 42.570, (valor do carro) com juros legais e correção monetária, a partir do desembolso até o efetivo pagamento. A Real apelou da decisão e Tribunal de Justiça de São Paulo e acolheu a tese de caso fortuito: “Roubo do veículo no interior do estacionamento encerra caso fortuito que determina a não incidência da responsabilidade civil”.

Inconformada, a Mitsui Marine recorreu ao STJ alegando ter o direito de regresso da seguradora frente ao estacionamento, nas hipóteses em que aquela indeniza o segurado devido ao roubo de veículo ocorrido dentro do estabelecimento garagemista. A ministra Nancy Andrighi reconheceu os argumentos como válidos, ressaltando que há diversos julgados da Quarta Turma admitindo a ação regressiva da seguradora, uma vez que o “estacionamento é o responsável pela eficiente guarda e conservação dos mesmos, devendo, por isso,

empreender todos os esforços necessários, dotando o local de sistema de vigilância adequado ao mister que se propõe a realizar”.

A ministra salientou que não há como considerar o furto ou roubo de veículo como causa excludente da responsabilidade das empresas que exploram o estacionamento de automóveis, na medida em que a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por elas desenvolvida. “Afim de contas, não fosse a falha do estacionamento na adoção de medidas capazes de impedir a ocorrência do furto ou roubo – eventos totalmente previsíveis à atividade garagem – o proprietário do carro não teria sido despossado de seu bem e, por conseguinte, a seguradora não se veria obrigada a pagar a indenização”.

Processo: [REsp.976531](#)

[Leia mais...](#)

Submissão da decisão popular ao duplo grau de jurisdição não ofende o princípio da soberania dos veredictos

A Quinta Turma indeferiu o pedido de habeas-corpus em favor de Danilo dos Santos Bez, condenado à pena de 18 anos de reclusão pelo crime de homicídio duplamente qualificado. Bez recorreu de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que invalidou decisão do Tribunal do Júri que o tinha inocentado.

O TJ, dando provimento à apelação do Ministério Público, decidiu por invalidar decisão do Tribunal do Júri entendendo que “se o veredicto dos jurados mostra-se inteiramente divorciado dos elementos de convicção existentes no caderno processual, faz-se mister que se o invalide, visando à realização de novo julgamento”.

Submetido a novo julgamento, Bez foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime fechado. Inconformado, recorreu ao STJ sustentando que a decisão do Tribunal de Júri não é contrária à prova dos autos. Ao invés, seria resultado da opção consciente, pelo Conselho de Sentença, de uma das teses da defesa que teria sido devidamente comprovada.

Para o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não existe qualquer constrangimento ilegal ou violação da soberania do Júri popular, em razão da anulação, pelo TJ, da decisão absolutória do Conselho de Sentença, baseada unicamente na negativa de autoria sustentada por Bez.

“No caso, além dos depoimentos das testemunhas a respeito da declaração da vítima, que apontou o paciente como autor dos disparos, que, posteriormente, acabaram levando-a à morte, verificou-se profunda contradição nos depoimentos de seus familiares sobre a hora em que o paciente teria saído de casa naquele dia”, afirmou o ministro.

Processo: [HC.120309](#)
[Leia mais...](#)

STJ anula ação penal a partir de interrogatório feito por meio de videoconferência

A Quinta Turma anulou a ação penal instaurada contra Willian Henrique dos Santos e Leonardo Pedraça a partir do interrogatório judicial, porquanto realizado por meio de videoconferência. Com isso, ficou evidenciado o excesso de prazo, uma vez que os dois já cumpriram quase dois terços da pena, o que levou a Turma a determinar a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos.

No caso, a relatora do processo, ministra Laurita Vaz, citou a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a realização do interrogatório por meio de videoconferência se resume em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude da defesa do acusado, ao amenizar seu direito de estar presente à audiência.

Alem disso, a relatora destacou que a Lei nº 11.819/05 do estado de São Paulo, que justificou o interrogatório do réu por meio de videoconferência, por maioria de votos, foi declarada inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC 90.900/SP, em sessão realizada em 30 de outubro de 2008.

Processo: [HC. 97885](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

Plano de gestão para as varas criminais será apresentado na sessão desta terça-feira

O Conselho Nacional de Justiça se reúne nesta terça-feira (09/03), a partir das 9h, para a realização da 100ª sessão ordinária de julgamentos. Dentre os 50 itens em pauta, está a apresentação do Plano de Gestão para Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, que será feita pelo conselheiro Walter Nunes. O plano, que esteve sob consulta pública por 60 dias, contém minutas de resolução do CNJ e sugestões de alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, além de um manual de rotinas para as varas de execução penal.

Entre as mudanças sugeridas está o monitoramento eletrônico dos presos do regime semi-aberto que cumprirão pena em regime domiciliar; a possibilidade de negociação da pena (plea bargaining); a possibilidade de pagamento de fiança a todos os crimes; a alienação antecipada de bens apreendidos entre outros. O plano de gestão

prevê, ainda, a concessão de incentivo fiscal às empresas que contratarem presos e egressos do sistema penal, com a redução das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento e a garantia do direito de voto aos presos provisórios.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0226526-71.2007.8.19.0001 **(2009.005.00227)** -
EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa
DES. **MARCOS BENTO DE SOUZA** - Julgamento:
23/02/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ARTROPLASTIA. RECUSA DE COBERTURA DE MATERIAL ESSENCIAL AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE DA CLÁUSULA. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 112 DO TJ/RJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Embargos infringentes opostos contra o acórdão da Colenda 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação da empresa ré, reformando a sentença de 1º grau, para excluir a condenação por danos morais. 2. Voto divergente que entendeu por manter a sentença integralmente, sob o fundamento de que o sofrimento físico causado a autora embargante em razão da doença foi prolongado pela negativa da ré em custear a prótese, o que por si só, constituiu abalo a sua dignidade, ensejando o dever de indenizar. 3. A cláusula contratual que prevê a possibilidade do plano de saúde negar o fornecimento de material cirúrgico necessário a realização de procedimento coberto pelo contrato, constitui cláusula limitativa abusiva, nos termos do artigo 51, I do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, na hipótese, o Verbete Sumular nº 112 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. A recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da segurada, uma senhora idosa de 74 anos à época dos fatos, já combatida pela própria doença e pela necessidade da realização de

intervenção cirúrgica. 5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. 6. Verba indenizatória fixada a título de dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra consentâneo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. Provimento do recurso.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0008128-54.2008.8.19.0024 **(2009.054.00368)** -
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª
Ementa
DES. **ELIZABETH GREGORY** - Julgamento: 23/02/2010 -
SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - VERSÃO DEFENSIVA POSITIVADA - PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECISÃO UNÂNIME. A preliminar suscitada pela d. PGJ no que tange a intempestividade do recurso não merece acolhida eis que a certidão de folhas 123 demonstra que a d. Defensoria Pública tomou ciência do d. acórdão ora atacada em 30 de setembro de 2009, e os **embargos** foram interpostos em 20 de outubro, não se podendo olvidar que a lei concede prazo em dobro a Defensoria Pública para interposição de Recursos.Mérito - Merecem prosperar os presentes para desclassificar a conduta do ora embargante para a prevista no art. 28 da lei 11343/06, registre-se, dispositivo pelo qual foi condenado em Primeira Instância. O réu confessou que estava no local para adquirir tóxicos, pois é usuário de cocaína, mas também fez prova de trabalho e endereço durante instrução criminal. Em contrapartida, os depoimentos dos milicianos aprisionadores se revelam desarmônicos entre si em todos os aspectos, pois enquanto um policial afirma que o acusado dispensou na fuga maconha outro diz que foi cocaína, além de outras gritantes contradições muito bem delineadas no d. voto vencido que originaram os presentes **embargos**. Resposta penal a mesma aplicada pelo Juízo "a quo" medida educativa de advertência.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

[0000965-58.2009.8.19.0001 \(2010.001.04299\)](#) – Apelação Cível, rel. Des. **ELIZABETE FILIZZOLA**, j. 24.02.2020, publ. 01.03.2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. COBRANÇA ABUSIVA. EVOLUÇÃO. LIMITES DA EFICÁCIA DA DECISÃO NO ÂMBITO DESTE ESTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Recursos interpostos pelos litigantes contra sentença que, em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público declarou nulas, em todo o território nacional, as cláusulas dos contratos que versem sobre tarifa de renovação de cadastro, condenou o réu a abster-se da cobrança da referida tarifa e a pagar o valor de cem mil reais a título de dano moral coletivo, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Agravo retido desprovido, rejeitando-se as preliminares arguidas, pois o Ministério Público possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, a Justiça Estadual é competente para o julgamento do presente feito, a petição inicial atendeu devidamente as exigências previstas no art.

282 e 293 do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pelo autor não são juridicamente impossíveis, restando-se, ainda, patente o interesse de agir do Ministério Público, cuja via eleita configura-se adequada para a obtenção do resultado almejado. Não merece provimento o agravo retido interposto pelo primeiro apelante contra a decisão que rejeitou, escorreitamente, todas as preliminares por ele arguidas. Inegável a necessidade de atualização dos dados cadastrais dos clientes bancários, impostas pelo Banco Central, a fim de que se melhore a segurança e se contenha fraudes. Todavia, a referida melhoria é um ônus do réu que não pode ser transferido aos seus clientes, que não possuem qualquer contraprestação. A cobrança da tarifa de renovação cadastral é abusiva, na forma do art. 51, I e IV e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, devendo, ser rechaçada, tanto é que o próprio Banco Central do Brasil revogou a norma anterior que a autorizava. As quantias cobradas indevidamente dos consumidores lesados individualmente, a título de tarifa de renovação cadastral, por serem indevidas, devem ser devolvidas, porém, não em dobro. Os limites de eficácia da sentença devem ficar adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. A cobrança da tarifa efetivada com base em norma do Banco Central foi considerada ilegal e veio a ser revogada, não gerando dano moral. **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

0007673-77.2008.8.19.0028 – Apelação Cível, rel. Des. **MAURÍCIO CALDAS LOPES**, j. 24.02.2020, publ. 01.03.2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Mandado de segurança. Ato que eliminou a impetrante do concurso público para cargo de Operador I – Técnico em Química da Petróleo Brasileiro s/a – Petrobrás, à mingua de formação técnica compatível com a exigida pelo edital que rege o certame. Sentença de concessão da ordem. Competência constitucional da Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança e de habeas corpus, fixada *ratione personae*, isto é, em atenção à função ou à categoria funcional da autoridade que praticara o ato impugnado, no caso, o Gerente de Serviços de Pessoal da Petróleo Brasileiro S.A., sociedade de economia mista federal. Incompetência da Justiça Estadual, de índole residual apenas, que se reconhece, ainda quando se considerasse de simples gestão o ato impugnado – como da vencida opinião do relator -- por isso que na dicção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR)” (CC 37.900/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.12.03). Competência da Justiça Federal que se reconhece, na linha de consolidada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, remanescendo na da estadual, tão somente a necessária para anular a sentença e demais atos decisórios praticados no processo – art. 113, § 2º --, nos exatos termos da Súmula 55, STJ. Anulação *ex officio* da sentença e atos decisórios, com a remessa dos autos à Justiça Federal, prejudicado o recurso voluntário.

0066812-72.2007.8.19.0002 (2009.001.67949) - Apelação Cível, rel. Des. **ALEXANDRE CÂMARA**, j. 24.02.2020, publ. 01.03.2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (**Segredo de Justiça**)

Direito civil. Transexual. Mudança do “sexo registral”. Possibilidade. Precedentes. Necessidade de que do registro de nascimento conste que as mudanças de prenome e do sexo foram determinadas por decisão judicial. Provimento do recurso.

0003091-50.2010.8.19.0000 – Agravo de Instrumento, rel. Des. **JESSE TORRES**, j. 03.03.2020, publ. 08.03.2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária. Saldo residual. SFH. Deferimento de tutela antecipada, determinando que o Banco se abstenha de efetuar qualquer ato de constrição em relação ao imóvel e de remeter o nome dos autores a cadastros restritivos de crédito. Em cognição sumária, cabe ao Juízo próximo da lide aferir a verossimilhança do direito alegado, o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito. Qualquer que seja, desde que apoiada nas provas apresentadas, a decisão não é ilegal, abusiva ou

teratológica, pelo que não merece reforma em sede de agravo (Súmula nº 59, do Tribunal de Justiça deste Estado). No caso, o provimento antecipado não se mostra abusivo. Precedentes. Desprovisionamento do recurso.

0042789-97.2009.8.19.0000 (2009.002.45286) – Agravo de Instrumento, rel. Des. **ALEXANDRE CÂMARA**, j. 03.03.2020, publ. 08.03.2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (**Segredo de Justiça**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito de Família e Processual Civil. Demanda de investigação de paternidade. Decisão determinando a realização de exame de ADN. Alegação de violação da decisão proferida em agravo de instrumento anteriormente ajuizado, que diferiu a realização do exame para depois da colheita das provas pretendidas pelas partes. Ainda que não esteja finalizada a colheita da prova testemunhal, mesmo tendo se passado mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, o conjunto probatório traz fortes indícios da veracidade das alegações do autor – agravado, justificando, assim, a realização do exame de ADN. A própria conduta dos agravantes em tentar postergar ao máximo a prova pericial já aponta para a veracidade dos fatos narrados pelo autor. Decisão anterior determinando o diferimento da produção da prova pericial para momento posterior à colheita de outras provas que pode, depois, ser modificado, no exercício do poder do juiz de conduzir o processo. Prova determinada de ofício. O juízo é o destinatário das provas e, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, lhe caberá determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo. Aplicação dos arts. 231 e 232 do Código Civil. Prevalência do direito da personalidade ao reconhecimento da filiação do agravado. Recurso desprovido.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742